

**FR.2021.0251-02**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

**Nº IBAMA: 02001.004155/2016-14 (CTOS)**

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**SR. PRESIDENTE EDUARDO FORTUNATO BIM**

SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do IBAMA, Caixa Postal nº 09566  
Brasília/DF - CEP: 70818-900

**À**

**CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL (CTOS)**

**A/C: JADIR DE ASSIS – COORDENADOR SUPLENTE**

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDESE)

CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES - RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, 4.143 -

PRÉDIO MINAS, 14º ANDAR

BAIRRO SERRA VERDE - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31630-901

**REF.:** *Manifestação à Nota Técnica nº50/2021/CTOS-CIF, referente a aprovação da versão final do escopo do projeto Pescador de Fato.*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“Fundação”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, manifestar-se acerca do item 4.1. da Pauta da 57ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), publicada em 11.11.2021 (quinta-feira) e da Nota Técnica nº50/2021/CTOS-CIF, referente à aprovação da versão final do escopo do “Projeto Pescador de Fato”, o que o faz com base nas questões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Visando responder às recomendações de ajustes na metodologia do Projeto Pescador de Fato, apresentadas pela Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (“CT-OS” ou “Câmara Técnica”), e melhor endereçar as preocupações e anseios dos membros dessa Câmara Técnica, a Fundação serve-se da presente manifestação para apresentar alguns elementos do atual contexto das indenizações, os quais demonstram que as soluções implementadas por meio das decisões proferidas pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG (“12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG”), que instituiu o “Novel Sistema Indenizatório”, atendem os pleitos relacionados à pesca informal/artesanal/de fato, pesca de subsistência, cadeia produtiva da pesca, revendedores de pescado informais/ambulantes e comerciantes informais de petrechos de pesca.

2. Para substanciar essa afirmação, são apresentados os dados quantitativos do processo indenizatório, além dos elementos dispostos nas decisões judiciais da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, mais especificamente na recente decisão proferida nos autos dos incidentes distribuídos por dependência ao Eixo Prioritário nº 7, que reconheceu a enorme adesão e funcionalidade desse sistema indenizatório que hoje já representa o maior programa de indenização em massa da história do Poder Judiciário brasileiro (cf. fl. 24 da decisão proferida em 30.10.2021 – **doc. 01**).

**I – Síntese da interpretação das medidas de ajuste ao Projeto, indicadas na Nota Técnica nº50/2021/CTOS-CIF e no documento “[11]11282703 Escopo do Programa Pescador de Fato”:**

3. Com base nos documentos referenciados no título do presente tópico, é possível depreender que o objetivo último e geral da CT-OS é flexibilizar as formas de comprovação de elegibilidade à indenização: **(i)** dos pescadores de fato (potencial praticante da pesca informal artesanal); e **(ii)** dos potenciais atingidos que desempenham atividades geradoras de renda da cadeia da pesca, como revendedores de petrechos de pesca e de pescado, e de potenciais atingidos que praticam a pesca com o propósito de subsistência.

4. Evidencia-se, portanto, que as medidas são direcionadas especificamente para públicos que praticam as atividades econômicas de geração de renda ou de subsistência em situação de informalidade e, dessa forma, dada sua hipossuficiência, não possuem tantos meios de apresentar provas materiais para comprovação de eventuais perdas

sofridas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, em suas respectivas atividades econômicas.

## II - Breves esclarecimentos sobre o Novel Sistema Indenizatório

5. Antes que se passe à análise específica da Nota Técnica apresentada, importante que se relembre, perante esse Comitê e Câmara Técnica, que atualmente existe sistema judicialmente criado, que permite aos atingidos em situação informal ou que não possuem como comprovar documentalmente seus prejuízos, a obtenção de indenização em razão das perdas sofridas em decorrência do rompimento: o **Novel Sistema Indenizatório**.

6. Como se sabe, por meio de sentença proferida pela da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, a Fundação Renova instituiu a plataforma digital do Novel Sistema Indenizatório, o qual busca facilitar o acesso dos atingidos às indenizações, bastando o preenchimento de formulário eletrônico e a juntada de documentação mínima para que seja efetuada à solicitação do pleito. Vejamos:

*"A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução coletiva e pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do **rough justice**.*

*A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, standards padrão, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas.*

*Nesse sentido, houve clara "flexibilização", em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou valores médios de indenização, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.*

*Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um fluxo próprio e específico, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do "PIM".*

*Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de Baixo Guandu, de natureza facultativa e simplificada, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma on line), a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.*

*A plataforma on line deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:*

[...]

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 31 de julho de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida plataforma on line, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 01 de agosto de 2020.”

7. Além de instituir o Novel Sistema Indenizatório, **a sentença proferida também proveu uma alternativa para a questão dos Pescadores de Fato**, especialmente com relação à documentação que era solicitada no Programa de Indenização Mediada (“PIM”) para que fossem elegíveis ao pleito, o que muitas das vezes tornava-se custoso ao atingido comprovar o dano na pesca comercial.

8. De acordo com o que restou decidido pelo MM. Juízo da 12ª Vara, **para a comprovação da condição dos atingidos como Pescadores de Fato seria necessário apenas a apresentação de: (i) autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”; e (ii) declaração de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório. Veja-se:**

*“Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.*

*Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.*

*A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.*

*A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.*

*O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.*

[...]

Assim sendo, ACOLHO o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “pescadores informais/artesanais/de fato” deverão apresentar pelo menos DOIS documentos, dentre as seguintes possibilidades:

*autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo "pescador informal/artesanal/de fato";*

*declaração de clientes/lojas/comércio dos serviços do "pescador informal/artesanal/de fato", com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: [...]"*

9. Portanto, desde a instituição do Novel Sistema, o meio de acesso à indenização para a categoria dos "pescadores de fato" foi simplificado, possibilitando que, mesmo em face da necessidade de suspensão das atividades do Projeto Pescador de Fato, essa categoria de atingidos não ficasse desamparada. Desse forma, foi criada uma solução alternativa para obtenção da indenização pretendida, sem o contato presencial que era necessário, nos moldes em que vinha sendo realizado no cenário pré-pandemia.

### **III - Público-alvo e indenizações dos pleiteantes à indenização nas categorias informais de pesca (pesca informal artesanal, pesca de subsistência, cadeia produtiva da pesca e revendedor informal de petrecho de pesca e pescado) e evolução das indenizações na via Judicial (NOVEL)**

10. O público-alvo do Projeto Pescador de Fato são os pescadores informais que praticavam a atividade como ofício, mas não possuem documentos comprobatórios para fins de indenização em decorrência dos danos eventualmente sofridos pelo rompimento.

11. Desses pescadores que atuavam informalmente na Bacia, cerca de 49 mil já ingressaram com pedido indenizatório por meio do Novel Sistema Indenizatório, e mais de 37 mil desses pescadores celebraram acordo para indenização. Ou seja, **76% dos pescadores** informais que ingressaram no novel já receberam a indenização devida. O percentual restante de pescadores, cerca de 24% dos pescadores informais, atualmente estão em fase de tratamento para posterior finalização e celebração dos acordos.

12. Destaca-se, ainda, que não apenas os pescadores informais fizeram uso do Novel Sistema Indenizatório.

13. Isso significa que mais de 4 mil revendedores informais pleitearam suas indenizações pelo Novel Sistema Indenizatório e desses, cerca de mil já firmaram acordo. Na cadeia produtiva da pesca, cerca de mil produtores pleitearam suas indenizações pelo Novel Sistema Indenizatório e 567 realizaram acordos. Já na pesca de subsistência, há mais de 13 mil pleitos pelo Novel Sistema Indenizatório com cerca de 4,7 mil acordos firmados.

14. Como pode ser observado, a larga adesão ao Novel Sistema Indenizatório:
- (i) Tem demonstrado que os públicos informais da pesca e das subcategorias de suas respectivas cadeias consideram o Novel Sistema Indenizatório uma via **adequada** para serem indenizados pelos danos sofridos;
  - (ii) Vem solucionando de forma **ampla e definitiva** os pleitos de indenização dos demais públicos objeto da recomendação desta Câmara Técnica.
15. Diante de todo o exposto, resta clara a **adesão** dos pescadores informais e artesanais ao Novel Sistema Indenizatório. Foram mais de 49 mil pessoas que aderiram ao sistema e mais de 37 mil que tiveram sua demanda atingida por meio da celebração dos acordos. Decorrência lógica desse fato é que **há forte indício de que o público-alvo do Projeto Pescador de Fato atingiria número extremamente reduzido de pessoas**, as mesmas que poderiam utilizar-se do Novel Sistema Indenizatório.

#### **IV – Da recente decisão proferida pela 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG**

16. Além dos fundamentos trazidos acima, que demonstram a adesão e funcionamento do Novel Sistema Indenizatório para concessão das indenizações devidas aos atingidos, sejam eles pescadores de fato ou artesanais, também é necessário que se traga ao conhecimento do CIF e da Câmara Técnica o teor da recente decisão proferida pela 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário nº 7, que trata, de forma específica, a respeito do entendimento adotado por aquele Juízo quanto à finalidade do PIM e do Novel Sistema Indenizatório (**doc. 01**)<sup>1</sup>.

17. Em 30.10.2021, o Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG proferiu decisão na qual tratou especificamente sobre o funcionamento do Novel Sistema Indenizatório e da relevância na coexistência entre as alternativas judicial (Novel) e extrajudicial (PIM) para os atingidos. Veja-se trecho da r. decisão:

*"O **"PIM"** se constitui em programa indenizatório que visa o ressarcimento, em pecúnia, aos atingidos pelas perdas materiais e imateriais, tendo as seguintes etapas: realização do cadastro junto à Fundação Renova; aprovação pelo CIF como impactado; elegibilidade no "PIM"; formalização do ingresso no programa e comprovação das perdas e danos, conforme previsão no TTAC.*

---

<sup>1</sup> Decisão extraída do processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, proferida em 30.10.2021.

*Nesse contexto, percebe-se que a manutenção do **Programa de Indenização Mediada ("PIM")**, em coexistência com o "NOVEL" e demais programas locais de indenização, é medida saudável, importantíssima para que os atingidos tenham liberdade de escolha quanto ao modelo indenizatório que melhor lhes atende."*

18. Com efeito, a coexistência dessas alternativas de indenização é necessária porque, enquanto o PIM tem como público-alvo os atingidos que possuem maiores condições de comprovar documentalmente os danos experimentados em decorrência do rompimento, o Novel Sistema Indenizatório tem como público-alvo as categorias hipossuficientes/informais, as quais muitas vezes são aquelas que não possuem condição de comprovar os danos materiais sofridos. Vejamos pelo trecho da mesma decisão, *in verbis*:

*"Ademais, dado o escopo de atuação diferente entre o "PIM" e o "NOVEL" tem-se que os mesmos se complementam, na medida em que atingem públicos distintos constantes do universo de atingidos da bacia do Rio Doce."*

*"Enquanto o "NOVEL" volta-se mais para as categorias hipossuficientes ("informais"), desprovidas de comprovação material dos danos, o **Programa de Indenização Mediada ("PIM")** tem como público-alvo aqueles atingidos documentados, formalizados, que conseguem comprovar de forma satisfatória (provas materiais) os danos que alegam ter experimentados." (grifo nosso)*

19. Conforme bem colocado pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, o Novel Sistema Indenizatório, ao propor sistema simplificado de indenização, proporcionou aos atingidos hipossuficientes/informais um sistema de indenização flexível e célere no atendimento, comprovação e pagamento da compensação.

20. Com isso, as medidas de flexibilização propostas pela CT-OS estão plenamente endereçadas pelo Novel Sistema Indenizatório, que atende os anseios dos atingidos em situação de informalidade. Isso se comprova, inevitavelmente, pela ampla adesão dos atingidos a esse modelo de indenização, o que também demonstra o alto grau de satisfação da população atingida, que já solucionou a grande maioria dos pedidos de indenização apresentados.

21. Diante dos avanços, da adesão e da funcionalidade do Novel Sistema Indenizatório, criar e manter outra metodologia de reparação para os públicos em situação de informalidade **mostra-se como medida inócua e cuja implementação pode não ter a efetividade e adesão que se espera diante das alternativas já existentes.**

22. Ainda, há que ressaltar o prazo que demandaria para readequação, contratação de equipes e infraestrutura de atendimentos (devido à delonga nas limitações impostas pela pandemia do Covid-19, não foi possível a manutenção dos contratos que proviam estes

serviços), a mobilização dos públicos para realização de oitivas comunitárias, a elaboração de cartografias de pesca, a realização de reuniões de devolutiva, a realização de reuniões de atendimento para coleta de depoimentos, a elaboração de pareceres, entre outras atividades que seriam necessárias para a finalização do projeto.

23. Importante que se destaque que não é apenas a Fundação Renova que reconhece o bom funcionamento e adequação do Novel Sistema Indenizatório. A questão também foi reconhecida pelo Juízo da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, por meio da qual foi referendado que **(i)** praticamente todas as categorias de atingidos foram judicialmente reconhecidas como impactadas e, portanto, com acesso a uma política indenizatória efetiva; **(ii)** através do Novel Sistema Indenizatório quase 50.000 (cinquenta mil) atingidos já receberam suas indenizações; **(iii)** a implementação do Novel Sistema Indenizatório provou-se um sucesso em comparação aos demais programas indenizatórios vigentes, pois permitiu que os atingidos, inclusive e sobretudo os informais, tivessem acesso à indenização individual.

24. Veja-se outro trecho da r. decisão, para o que interessa para a presente análise:

*"Praticamente todas as categorias de atingidos foram judicialmente reconhecidas por este juízo como impactadas e, portanto, com acesso a uma política indenizatória efetiva.*

*Se, por um lado, em 2019, praticamente ninguém havia sido indenizado, atualmente - através do Sistema Indenizatório Simplificado ("NOVEL") - quase 50.000 (cinquenta mil) atingidos já receberam suas indenizações.*

*Está-se a falar de 50.000 (cinquenta mil) pessoas indenizadas, naquilo que se tornou o maior programa de indenização em massa da história do Poder Judiciário, recebendo o apoio do CNJ e do próprio STF.*

*A implementação do Sistema Indenizatório Simplificado ("NOVEL"), programa indenizatório facultativo, com sua correspondente matriz de danos judicialmente fixada, provou-se um sucesso em comparação aos demais programas indenizatórios vigentes, pois permitiu que os atingidos, inclusive e sobretudo os informais, tivessem acesso à indenização individual.*

*Essa mudança substancial de cenário que o decorrer do tempo trouxe exige que - ao se enfrentar os temas postos à decisão - o julgador tenha em mente a realidade presente - a situação atual - a fim de que a decisão seja consentânea com o estágio atual do processo de reparação.*

*A presente Decisão, nesse particular, ao tomar como ponto de partida as premissas que instituíram o presente Eixo Prioritário, leva também (e principalmente) em consideração a realidade presente (atual) do processo de reparação, que é muito diferente das condições originais."*

25. Ao tratar especificamente sobre o PIM, a decisão judicial, na linha com o exposto abaixo, destaca que o PIM diferentemente do Novel Sistema Indenizatório, necessita de provas para o seu deferimento. Veja-se:

*"Diferentemente do **"NOVEL"**, o **"PIM"** depende essencialmente da conclusão do cadastro e depende, sobretudo, das provas materiais que os atingidos dispõem para comprovação de seus danos."*

26. Ao destacar a necessidade de que os atingidos apresentem provas materiais para comprovação dos danos, diferenciando PIM e Novel Sistema Indenizatório, o Juízo reconhece as limitações que uma solução extrajudicial encontraria para prover indenização justa e célere para os diversos públicos. Não é por outro motivo que foi necessário a elaboração de uma metodologia robusta (metodologia do Projeto Pescador de Fato) que fizesse frente à elevada subjetividade ao se avaliar elementos que apresentam aspectos culturais, tecnológicos e de mercado, inerentes à pesca profissional, para que se conseguisse identificar e diferenciar àquelas pessoas que tinham a pesca comercial como meio de vida e principal fonte de renda.

27. Tudo isso corrobora o entendimento de que o Novel Sistema Indenizatório é adequado para se imprimir soluções de indenização **flexíveis e céleres** para públicos hipossuficientes que estejam em situação de informalidade, e que o PIM, dada a sua reconhecida limitação de arbitrar e/ou chegar à consenso quanto às soluções de elegibilidade, não tem como arcar com os desafios trazidos pelas demandas de indenização desses públicos com celeridade e eficiência.

## **V – Sobre o pagamento dos elegíveis do projeto piloto**

28. No que diz respeito aos pescadores de fato remanescentes e elegíveis ao Projeto Piloto, a Fundação Renova informa que **todos** os pagamentos foram concluídos até a presente data.

## **VI - Conclusão**

29. Diante dos elementos expostos, a Fundação Renova resgata que o Projeto Piloto Pescador de Fato foi uma solução que tinha como objetivo sanar importantes limitações

dos públicos do segmento da pesca comercial artesanal, que praticavam a atividade econômica em situação de precária informalidade.

30. Entretanto, estas limitações foram devidamente endereçadas no âmbito judicial por meio do Novel Sistema Indenizatório, que provê formas mais simplificadas, flexíveis e céleres de comprovação da elegibilidade aos potenciais atingidos em todo o território atingido, nos termos do TTAC. Ainda de acordo com o posicionamento da 12ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG, cabe ao PIM a tratativa dos públicos que possuem meios de comprovar materialmente sua elegibilidade.

31. Diante do exposto, a Fundação Renova informa que discorda das alterações propostas pela minuta de deliberação contida no item 4.1. da Pauta da 57ª Reunião Ordinária do CIF e do conteúdo da Nota Técnica nº 50/2021/CTOS-CIF, referente à aprovação da versão final do escopo do “Projeto Pescador de Fato”, bem como discorda com a continuidade do projeto, dado o contexto atual do PIM e da ampla adesão da população hipossuficiente e das categoriais profissionais informais ao Novel Sistema Indenizatório.

32. Renovando seus protestos de estima e consideração, subscreve a presente e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
*André Luis Machado De Vasconcelos*  
94F12EABD8A74EE...

**FUNDAÇÃO RENOVA**

ANDRÉ LUIS MACHADO DE VASCONCELOS  
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE INDENIZAÇÃO